

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.594/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023308-39
Impugnação: 40.010136970-21, 40.010136971-02 (Coob.)
Impugnante: Rogério Costa Lima
CPF: 036.883.516-22
Janimara Pinheiro Costa Lima (Coob.)
CPF: 000.783.666-07
Proc. S. Passivo: Muller Nonato Cavalcanti Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação por se tratar de transferência de numerário entre cônjuges, casados em regime de comunhão parcial de bens, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doações de numerário recebidas em 2008, 2009 e 2010 pelo Impugnante, realizadas por sua esposa, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma Lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 62/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/110, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 114/119.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doações de numerário recebidas em 2008, 2009 e 2010 pelo Impugnante, realizadas por sua esposa, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Por se tratar de imposto que tem por fato gerador a doação a qualquer título ou transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, semoventes, títulos e créditos e direitos a eles relativos, no procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador devem ser observadas e aplicadas as definições, o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado, como exige o art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN.

Depreende-se dos autos que Autuado e Coobrigada são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 26/08/04, conforme documento de fls. 70. Sobre esse regime, dispõe o art. 1658 do Código Civil que os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento comunicam-se, excetuados os casos discriminados nos dispositivos seguintes.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, a transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal.

O art. 1660, inciso V do Código Civil dispõe que os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebidos na constância da relação matrimonial, entram na comunhão a partir do momento em que presente a união estável.

Dessa forma, não poderia ser excluído da comunhão os frutos do trabalho, tão logo recebida a remuneração, passando a estar vinculados ao dever de contribuição para o sustento da família. Entendimento contrário deixaria margem para o acúmulo de riquezas por um dos cônjuges, enquanto o outro destinasse seus proventos ao bem comum da família, trazendo resultado contrário aos princípios que regem a instituição familiar.

Portanto, inexistente doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges.

Vale destacar, outrossim, que todas as doações realizadas entre o Autuado e a Coobrigada tinham lastro contábil, conforme documentação de renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Há que se considerar, ainda, que o casamento se deu antes dos fatos apurados por meio das declarações de renda dos Impugnantes.

Pelo exposto, conclui-se que os numerários recebidos pelo Autuado não estão sujeitos à incidência do ITCD, por não constituírem doação propriamente dita,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário.

Assim, descaracterizada a doação que deu origem ao Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

IS/D